



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333484

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2396851-57.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA ARACI DE BARROS FAGUNDES BARBOSA, é agravado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9089

Agravo de Instrumento nº 2396851-57.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Maria Araci de Barros Fagundes Barbosa

Agravado: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Juiz(a): Dr./Dra. Adriana Sachsida Garcia

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Decisão que indeferiu a tutela de urgência visando que a ré custeie/autorize a continuidade do tratamento da autora junto à clínica descredenciada. Recurso da demandante. Insurgência quanto à necessidade de antecipação da tutela. Alegação de desrespeito ao art.17, da Lei 9.656/98. Ausentes os requisitos para concessão da tutela antecipada, art. 300, do CPC. Necessidade de dilação probatória. Decisão mantida.
Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de fls. 106/107 (origem), proferida nos autos da ação de obrigação de fazer, que indeferiu pedido de tutela de urgência pleiteado, consistente em compelir a ré reestabeleça o atendimento no hospital HCOR, tendo em vista que *“prudente aguardar-se a citação da parte contrária, uma vez que a tese sobre a qual se funda a pretensão é controvertida.”*.

Inconformada, a agravante alega, em síntese, que o Hospital HCOR sempre fez parte da rede da agravada, e de uma hora para outra, sem notificação formal, fora descredenciado sem substituição dos prestadores e com consequente redução da rede, violando o disposto no art. 17, §1º, da Lei nº 9.656/98. Narra que faz acompanhamento cardíaco, que são essenciais para sua qualidade de vida. Diz, ademais, que utilizou o material PEAK PLASMABLADE no valor de

R\$3.125,00, não custeado pela operadora, sem qualquer justificativa, utilizado no procedimento de implante de novo eletrodo ventricular, caracterizando conduta abusiva. Requer a concessão de efeito ativo, ao final, a reforma da decisão recorrida.

Recurso tempestivo e preparado.

A antecipação da tutela recursal foi negada (fls. 23/24).

Contraminuta (fls. 31/52).

É o relatório.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, em que a autora informa ser beneficiária da requerida. Narra que foi diagnosticada com bloqueio atrioventricular de segundo grau e sempre manteve seus acompanhamentos clínicos realizados no Hospital do Coração – HCOR, todavia, foi surpreendida com a notícia deque o referido hospital não atendia mais conforme anteriormente, somente entrada de pacientes em urgência ou procedimentos específicos. Pleiteia, em sede liminar, que a requerida reestabeleça o atendimento no hospital HCOR garantindo as mesmas coberturas vigentes anteriores ao descredenciamento.

A decisão agravada indeferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos:

“(…)

Feitas estas considerações preliminares, passo a decidir o pedido de antecipação de tutela.

3.- Os documentos que instruem a inicial não são suficientes para conferir plausibilidade ao argumento do autor.

No caso destes autos, prudente aguardar-se a citação da parte contrária, uma vez que a tese sobre a qual se funda a pretensão é controvertida.

Desta forma, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela, o que poderá ser reapreciado após a apresentação de defesa.”.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

A concessão da tutela de provisória de urgência, consoante disposição do art. 300, do CPC, exige a presença de “elementos que evidenciem a

probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, observando-se que a medida “não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (§ 3º).

Isso, porque a tutela provisória de urgência pode ser satisfativa ou cautelar, e, para os dois casos, deve ser comprovada a presença de dois requisitos. O primeiro é a probabilidade do direito, e o segundo, a do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, de comprometimento da utilidade do provimento final.

Da análise dos autos, observados os limites de cognição do recurso, temos que tais requisitos não se fazem presentes, pois, conforme os documentos colacionados aos autos, embora apontem para o descredenciamento do hospital referido, ao menos nesse momento processual, não há como comprovar a ilegalidade ou violação ao contrato, não sendo caso de deferimento da tutela para impelir a agravada à manutenção em rede credenciada, tampouco pagar a despesa em aberto perante o hospital HCOR, sobretudo sem antes conhecer das razões da ré, que serão discutidas em primeiro grau.

Ademais, não restou comprovado, a probabilidade do direito em razão do descumprimento do artigo 17, da Lei nº9.656/98, sendo indispensável, para tanto, a dilação probatória, mediante confrontação e ouvida a parte contrária.

Registra-se que em contraminuta a agravada indicou um rol de clínicas credenciadas aptas ao atendimento da agravante (fls. 36/37).

Com efeito, a matéria fática depende de análise mais aprofundada da prova, sob crivo do contraditório e ampla defesa.

A respeito da matéria, confira-se precedentes desta Câmara e Corte:

Agravo de Instrumento. Plano de Saúde. Ação cominatória c.c indenização por danos materiais. Decisão agravada que indeferiu a tutela antecipada, para determinar que a Ré autorize e custeie a realização da cirurgia indicada ao Autor, no Hospital do Coração (HCOR) ou Beneficência Portuguesa, ambos não credenciados pela Ré. Ausência dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela. Custeio integral fora da rede credenciada que só ocorre na ausência de hospital e profissionais credenciados aptos à realização da cirurgia. Necessidade de respeito ao contraditório. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2011228-64.2025.8.26.0000; Relator: João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação cominatória. Plano de saúde. Decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada inaudita altera parte para garantir a mesma rede de prestadores da ré, em especial o Hospital HCor, tendo em vista a comunicação do descredenciamento. Irresignação. Oposição ao julgamento virtual não motivada. Incidência da Resolução nº 903/2023 determinando a motivação da oposição. Desacolhimento. Mérito. Caso concreto. Possibilidade, em tese, de descredenciamento de prestadores. Diminuição da qualidade no atendimento que constitui matéria fática, a ser objeto de regular instrução. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2345503-34.2023.8.26.0000; Relator: Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2024; Data de Registro: 22/02/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Ação cominatória. Indeferimento da tutela de urgência visando o restabelecimento da rede de prestadores, sem restrição de unidade. Insurgência da autora. Afastamento. Alegação de que houve descredenciamento dos hospitais HCor, Oswaldo Cruz, Nove de Julho e Albert Einstein, sem prévia notificação. Não demonstrado, a princípio, que a rede credenciada indicada não possui condições de fornecer o atendimento necessário à segurada. Pedido de tutela provisória que se fundamentou em elementos produzidos unilateralmente e sem elemento robusto que evidencie negativa imprópria da prestação contratual pela ré. Probabilidade do direito não configurada de pronto. Necessária apuração do quadro fático no curso da demanda. Ausência dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2086443-17.2023.8.26.0000; Relator: João Baptista Galhardo Júnior; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023).

Desse modo, deve-se aguardar a instauração do contraditório para melhor elucidação dos fatos. Portanto, fica mantida a decisão recorrida.

Ressalta-se que a magistrada, posteriormente, poderá reapreciar a matéria, pois o indeferimento da tutela antecipada não tem caráter irrevogável, e pode ser concedida a qualquer momento desde que demonstrada a situação excepcional que o seu deferimento requer.

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, não sendo necessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAUROCAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR
Juiz Relator